PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000406-28.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Richelley dos Santos Gomes Cordeiro
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

RICHELLEY DOS SANTOS GOMES CORDEIRO pediu a condenação da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de outubro de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a necessidade de retificação do polo passivo da lide e a ausência de documento essencial. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito sofrido pela autora em 28/10/16 é procedente (fls. 23/24), bem como o quadro traumático relativo à fratura de extremidade proximal da tíbia à direita (não obstante tratamento cirúrgico instituído) lhe confere sequela funcional nesse membro com limitação à realização de atividades laborativas de natureza pesada, bem como demais que demandem flexão constante dos membros inferiores e deambulação excessiva. (...) O

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

exame médico pericial atual apontou sequela funcional no membro inferior direito (70%) quanto ao trauma ocorrido em 28/10/16 com repercussão em grau intenso (75%) com valor contemplado conforme tabela DPVAT em R\$ 7.087,50 reais, que perfaz diferença a ser indenizada em R\$ 2.362,50 reais" (fls. 105/106).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

A autora já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 4.725,00, de modo que receberá a quantia de R\$ 2.362,50.

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 2.362,50, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA